



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA

Demandado: SEGURADORA LUIZ DOS CONSORCIOS DE SEGURO

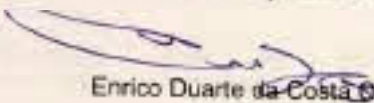
DESPACHO

R.H.

Conheço da petição retro e recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo, assim como as contrarrazões apresentadas pela parte demandada.

Isto posto, remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Limoeiro, 16 de janeiro de 2018.


Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
Tribunal Recursal dos Juizados Cíveis
Dr. MARTINS DE BARROS, 393 - SANTO ANTONIO - RECIFE
Dr. THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

C E R T I D A O

CAO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Processo nº 0000830-73.2012.8.17.8027

Origem:

Juizado Especial Cível - Limoeiro

Corrente: CARLOS ANTONIO COMES DA COSTA

Corrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

3. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

Recife, 12 de abril de 2018

Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

Recife, 12 de abril de 2018.

Secretário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

FORUM DOS ILIIZADOS ESPECIAIS DE RECIFE - DES BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
I COLÉGIO RECURSAL CIVIL, CRIMINAL E FAZENDÁRIO DA CAPITAL

Fones. 3183.1554/3183.1553

Horário de funcionamento: das 07:00hs às 19:00 hs

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente
recurso foi convocado, através do DJE do dia 08/04/19, para a 16ª Sessão
de Julgamento da 8ª TURMA RECURSAL que se realizou 10/04/2019.
Recife, 12 de abril de 2019. Eu, secretário de Moraes fiz,
redigi e subscrevo a presente. Dou fé.

84
f

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Recurso Inominado, Processo nº 000830-73.2012.8.17.8020

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DA COMARCA DE LIMOEIRO-PE
Recorrente: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A
Requerido: CARLOS ANTONIO GOMES COSTA
Relator:..... JUIZ - NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

EMENTA RECURSO INOMINADO - DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE COMPROVE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA - RECURSO CONHECIDO - JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO

VOTO RELATOR

Trata-se de recurso nominado tempestivo interposto pelo Demandante, ora Carlos Antônio Gomes Costa, fls. 62-70, em face da sentença as fls. 59-60, que julgou improcedente o pedido de cobrança de complemento de indenização de seguro DPVAT, em razão do prévio pagamento administrativo no valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais - fls. 27).

No recurso nominado interposto (fls. 62/70), o Recorrente pleiteia a reforma da sentença, alegando a existência de debilidade permanente em dedo polegar, de grau intenso, conforme comprovado por meio de laudo pericial elaborado por médico particular (fls. 26). Destarte, alega o Requerente fazer jus ao completo de indenização no importe de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Em contrarrazões apresentadas (fls. 73/74), a Requerida, Seguradora Lider, alega a inexistência nos autos de documento que comprove a deficiência alegada, pugnando pela manutenção da sentença.

PRONUNCIO ME

Os argumentos da recorrente não merecem acolhimento.

Isso porque, a análise da lesão, com sua consequente gradação, é requisito essencial para a elucidação da ação que busca o pagamento ou complementação do valor devido a título de seguro obrigatório.

Faz-se necessário, assim, laudo oficial ou prova pericial que aponte o grau da lesão sofrida, possibilitando a aferição da extensão do dano indenizável.

No caso, não havendo nos autos o aludido documento, apenas um laudo pericial

H JRL P

elaborado por médico particular, prova produzida de forma unilateral, imprescindível a produção de prova pericial de alguma complexidade, a qual, a teor do Art. 51, II da Lei n. 9.099/95, torna o Juizado Especial Cível incompetente para processar e julgar o presente pleito.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO INOMINADO - DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE COMPROVE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA - RECURSO CONHECIDO - JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO. 1. Para o processamento e julgamento de reclamação objetivando indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), decorrente de invalidez permanente, perante o Juizado Especial Cível, é necessário que a parte autora apresente, por meio de laudo oficial ou prova pericial, o grau da lesão sofrida, possibilitando a aferição da extensão do dano indenizável (STJ - AgRg no AREsp 20.628/MT). 2 - Não havendo nos autos o aludido documento, o Juizado Especial Cível torna-se incompetente para processar e julgar o pleito, já que, nestes casos, é imprescindível a produção de prova pericial (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). 3. Recurso conhecido, mas julgado prejudicado no mérito. (RECURSO CÍVEL INOMINADO 4087/2010, Class. II 2 QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ (ANTIGO MORADA DA SERRA, Protocolo Número/Ano: 4087 / 2010, Julgamento: 04/04/2013.)

Desse modo, suscito de ofício, questão de ordem pública a incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de prova técnica, para o deslinde da lide.

Destarte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais para julgar a ação, extinguindo o processo. Sem custas e honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso em que são partes CARLOS ANTÔNIO GOMES DA COSTA, como Recorrente, e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Recorrido, em 10 de abril de 2019, os Juizes de Direito, componentes da Órbita Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 10 de abril de 2019


Dr. Neremias de Moura Teóforo - Relator - 2º Gabinete


Dr. Ana Carolina Fernandes Paiva - 1º Gabinete


Dr. Edmilson Costa Junior - 3º Gabinete

poder Judiciário
Estado de Pernambuco
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE. Fone
(081) 3419-3652

CERTIDÃO DE TRANSITO
EM JULGADO

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número n° 0000830-73.2012.8.17.8027

Processo : 0000830-73.2012.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: CARLOS ANTONIO GOMES DA COSTA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 29 de abril de 2019

M. S. S. S. S.
Secretário

167516-8